



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº021/2012-GP.

Consolida as normas relativas ao Pecúlio Judiciário facultativo dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, criado pela Resolução nº 01/70-GP.

CONSIDERANDO as diversas alterações à Resolução 01/70;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 001/2011 estabeleceu a possibilidade do recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Judiciário, por ocasião da aposentadoria;

CONSIDERANDO que a alteração supracitada enseja a necessidade do estabelecimento de novos procedimentos para a formação da ordem de pagamento e da liquidação do Pecúlio Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. O Pecúlio Judiciário, instituído pela Resolução nº 01/70, passará a ser regulado pelas disposições constantes nesta Resolução.

Art. 2º. A adesão ao Pecúlio Judiciário é facultativa e deve ser formalmente solicitada pelo servidor ativo interessado.

§ 1º. A adesão deverá ser solicitada, mediante protocolo administrativo, à Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de Termo de Adesão e Declaração de Beneficiários, cabendo àquela unidade a guarda dos referidos documentos.

§ 2º. O Termo de Adesão e Declaração de Beneficiários deverão conter a assinatura do servidor, devidamente reconhecida por Tabelionato de Notas.

§ 3º. Por ocasião da instrução do processo de pagamento do Pecúlio Judiciário, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá juntar ao processo administrativo o documento original do Termo de Adesão e Declaração de Beneficiários.

§ 4º. A adesão de servidor ativo será mantida quando ocorrer sua aposentadoria, sendo, contudo, vedada a adesão de servidor inativo.

Art. 3º. O Pecúlio Judiciário será constituído pela contribuição mensal de 1/30 avos do vencimento base dos servidores ativos e inativos que a ele tenham aderido nos termos do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º. O pagamento do Pecúlio Judiciário será efetuado aos servidores participantes ou aos seus beneficiários somente nas seguintes hipóteses:

- I. 50% (cinquenta por cento), por ocasião do ato de aposentadoria;
- II. 50% (cinquenta por cento) aos beneficiários do servidor inativo, quando sobrevier o seu falecimento e tenha sido beneficiado nos moldes do inciso anterior; ou,
- III. 100% (cem por cento) aos beneficiários do servidor, por ocasião de seu falecimento.

§ 1º. O pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Judiciário, por ocasião da aposentadoria do servidor, somente tem eficácia para as aposentadorias deferidas a partir de 13 de janeiro de 2011, data da publicação da Resolução nº 001/2011-GP.

§ 2º. Após a adesão, o participante deverá cumprir o prazo de carência de 10 (dez) anos para fazer jus aos benefícios indicados neste artigo, salvo em caso de morte por acidente e de servidores que tenham aderido anteriormente ao Pecúlio Judiciário.

§ 3º. Para efeito de pagamento do percentual previsto no inciso I deste artigo, é necessária a publicação, no Diário Oficial do Estado, do Acórdão que defere o registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 4º. O servidor que optar por receber o Pecúlio Judiciário, na forma prevista no inciso I deste artigo, obriga-se a permanecer contribuindo até a data de seu falecimento.

Art. 5º. Para a liquidação do Pecúlio Judiciário será observada a ordem cronológica de protocolo do requerimento formulado pelo(s) beneficiário(s), a ser dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Se ocorrer mais de um óbito ou aposentadoria no mês, o pecúlio será pago nos moldes do *caput*, de modo que o(s) beneficiário(s) do primeiro falecido ou o primeiro aposentado receba o pecúlio equivalente à arrecadação do mês do respectivo fato gerador, sendo pago ao(s) beneficiário(s) remanescente(s) o pecúlio de idêntico valor após a arrecadação nos meses subsequentes.

§ 2º. Para cumprimento da ordem cronológica, de que trata o *caput*, serão formadas 02 (duas) listas de beneficiários, sendo uma decorrente de aposentadorias e outra de falecimentos, que poderão sofrer alterações pontuais quando por causas externas à Administração ocorrer retardamento na tramitação do processo de pagamento do referido benefício.

§ 3º. Dirimido o fato causador do retardamento referido no parágrafo anterior, o pagamento do benefício será realizado com a consequente retomada da ordem estabelecida no *caput*.

§ 4º. Por ocasião do efetivo pagamento do Pecúlio, além da ordem cronológica do protocolo de requerimento, serão observadas as prioridades previstas na legislação pertinente.

§ 5º. Havendo mais de um beneficiário ao pagamento do Pecúlio, na hipótese do artigo 4º, inciso I, terá prioridade o servidor aposentado por invalidez.

§ 6º. Se o servidor falecer sem protocolar a indicação de beneficiários, o pagamento do pecúlio observará o disposto no Código Civil Brasileiro quanto à ordem de sucessão.

Art. 6º. O pagamento do Pecúlio será feito de forma alternada, entre os eventos aposentadoria e falecimento.

§ 1º. Será efetuado o pagamento de até 02 (dois) Pecúlios no mês, quando decorrentes do disposto nos incisos I e II do Art. 4º desta Resolução.

§ 2º. Se no momento da liquidação mensal do pecúlio, decorrente das hipóteses previstas no parágrafo anterior, resultar saldo de recurso correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do pecúlio, fica autorizado o pagamento de outro pecúlio, de igual percentual, observando-se rigorosamente a ordem cronológica, dentre as duas (02) listas de eventos.

Art. 7º. O desconto da contribuição far-se-á em folha de pagamento, sempre que ocorrer a aposentadoria ou o óbito dos servidores participantes.

Art. 8º. O servidor exonerado ou demitido estará automaticamente excluído do pagamento do Pecúlio Judiciário, sem direito a qualquer restituição do que pagou a título de contribuição.

Parágrafo Único. Não será devida qualquer restituição ao servidor que espontaneamente solicitar sua exclusão do Pecúlio Judiciário.

Art. 9º. Os servidores cedidos com ônus para o órgão cessionário, licenciados sem remuneração ou que venham a cumprir a penalidade prevista no art. 183, inciso II, da Lei nº 5.810/94, assim como os servidores aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, para permanecerem como participantes do Pecúlio Judiciário, deverão efetuar o pagamento da contribuição prevista no artigo 3º desta Resolução, por meio de depósito bancário em conta indicada pelo Poder Judiciário, até o dia 28 de cada mês, sob pena de exclusão automática.

Parágrafo Único - O comprovante de depósito de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante protocolo administrativo, em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento, para fins de registro.

Art. 10. Compete a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças a administração do Pecúlio Judiciário, devendo apresentar quadrimestralmente prestação de contas à Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças disponibilizará na intranet as relações com a ordem cronológica de pagamento, que conterão a numeração dos processos, os nomes dos beneficiários e a previsão da data de pagamento.

Art. 11. Os casos não previstos nesta Resolução serão analisados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
PRESIDENTE

Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora da Região Metropolitana de Belém

Desembargador RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargador CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA